

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo, compor-se-á dos seguintes membros:

- I — 1 (um) representante do Ministério de Educação e Cultura;
- II — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Previdência Social;
- III — 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão de Obra;
- IV — 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- V — 1 (um) representante da Secretaria da Promoção Social;
- VI — 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Administração.

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, dentre pessoas indicadas em listas triplas, nels órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2.º — A indicação dos membros do Conselho Deliberativo obedecerá ao critério de especialização nas matérias que a atividade da autarquia o exigir.

§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, possibilitada a recondução, sem prejuízo de sua dispensa a qualquer tempo, pelo Governador.

§ 4.º — As deliberações do Conselho serão tomadas na forma que foi estabelecida em seu regimento.

Artigo 7.º — O Conselho Consultivo compor-se-á dos seguintes membros:

- I — 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — F.I.E.S.P.-C.I.E.S.P.;
- II — 1 (um) representante da Federação do Comércio;
- III — 1 (um) representante do Movimento de Promoção;
- IV — 1 (um) representante da Associação Pró Artesanato — A.P.A.E.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão livremente nomeados pelo Governador com mandato de 4 (quatro) anos mediante indicação em lista tripla das entidades mencionadas neste artigo, de pessoas de notória capacidade em matéria relacionada com a atividade da Superintendência de Comunidade de Trabalho, permitida a recondução, sem prejuízo de sua dispensa a qualquer tempo.

§ 2.º — As manifestações do Conselho Consultivo serão tomadas pela forma que for estabelecida em seu regimento.

Artigo 8.º — A Superintendência de Comunidade de Trabalho contará com as unidades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único — A estrutura dos serviços referidos neste artigo será estabelecida em regulamento, que disciplinará o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 9.º — Constitui receita da Superintendência de Comunidade de Trabalho:

- I — dotação anual do Governo do Estado, consignando no seu orçamento;
- II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III — contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;
- IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;
- V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;
- VI — comissão sobre as vendas efetuadas mediante sua atuação como agente intermediário de comercialização;
- VII — produto da cobrança de serviços;
- VIII — rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Artigo 10 — Será constituído, com os recursos que lhe forem destinados e pela forma da legislação em vigor, um Fundo de Financiamento, com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, a constituição, manutenção ou ampliação de comunidades de trabalho, sociedades e consórcios, que visem, em conformidade com o disposto neste decreto-lei, ao aproveitamento da mão-de-obra marginalizada.

Artigo 11 — Para ocorrer à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à autarquia ora criada, crédito especial do valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes da redução de igual importância consignada no Código 21-04 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.0 — Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital — Investimentos.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro — Secretário de Economia e Planejamento
José Henrique Turner — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI N. 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreto:

Artigo 1.º — O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º — O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único — Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

- 1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
- 2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;
- 3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
- 4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1.º — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2.º — Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 4.º — O período de carência será susgado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 4.º — Poderão requerer sua inscrição como contribuintes os servidores das serventias da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-Lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo, para os servidores da justiça contratados após a publicação deste Decreto-Lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Artigo 5.º — Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1.º — Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2.º — As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Artigo 6.º — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1.º, do artigo 3.º, e o artigo 5.º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único — O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Artigo 7.º — Consideram-se beneficiários do Contribuinte:

- I — a esposa;
- II — o espóso, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1.º — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste Decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se aihem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2.º — Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3.º — No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4.º — O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderão instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8.º — Consideram-se beneficiárias do contribuinte falecido:

- I — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;
- II — os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- III — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;
- IV — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Artigo 9.º — Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Artigo 10 — Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste Decreto-lei.

Artigo 11 — Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Artigo 12 — O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 13 — O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 15 — A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16 — O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Artigo 17 — São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

- I — Hospital do Servidor Público Estadual «Francisco Morato de Oliveira» (nível departamental);
- II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;
- III — Departamento de Administração.

Artigo 18 — Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

- I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;
- II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;
- III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;
- IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das serventias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;
- V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;
- VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Artigo 21 — Constituem patrimônio do IAMSPE:

- I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;
- II — as respectivas instalações e equipamentos;
- III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;
- IV — doações, legados e auxílios.

Artigo 22 — O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Artigo 23 — O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 24 — A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma a ser definida em regulamento interno.

Artigo 25 — O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Artigo 26 — O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores e respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Artigo 27 — O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Artigo 28 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis ns. 1.856, de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, 9.323, de 11 de maio de 1966, 10.269 de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 131 de 12 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst.